



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.

PROJETO DE LEI Nº 869 /2005

INSTITUI A LICENÇA-MATERNIDADE
ESPECIAL PARA SERVIDORAS ESTADUAIS,
MÃES DE BEBÊS PREMATUROS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras estaduais, mães de recém-nascidos pré-termo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º - A licença-maternidade especial é a licença à gestante de 120 dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no art. 19, inciso III, do Decreto Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§ 1º - A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas



primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem por objetivo prolongar o período de concessão de licença-maternidade para servidoras estaduais em caso de parto antecipado, possibilitando, com isso, condições mais adequadas ao desenvolvimento emocional, físico e mental desses bebês.

A formação do vínculo entre mãe e filho não é um acontecimento imediato e as interações sucessivas na hipótese de partos antecipados são indispensáveis para a construção de um sólido vínculo materno e à prevenção de indesejáveis seqüelas para mãe e filho.

A aprovação do projeto de lei, com efeito, representa um avanço social notável e permitirá que o contato materno mais prolongado com o filho torne maiores as chances de sobrevivência desses bebês.

Olenka Maranhão

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 63 sob o nº 869/05
Em 08/06/2005
Pl. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/06/2005
Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/06/2005
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/06/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 14/06/2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 08/06/2005
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 30/12/2003
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 58 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 179 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 180 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras especificadas em lei.

SEÇÃO IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 181 - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 182 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 183 - À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 184 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 185 - É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no parágrafo único do artigo 174, observado o seguinte:

I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.